



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Processo n.º 093/2019

Pregão Presencial n.º 036/2019

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de lubrificantes, filtros (ar, combustível e lubrificantes) e produtos para lavagem de veículos, conforme relação constante do Anexo I e (Termo de Referência), em atendimento às solicitações das Gerências Municipais.”

Cuida o presente instrumento da análise para eventual homologação/adjudicação de itens licitados mediante o certame realizado sob a modalidade de Pregão Presencial n. 036/2019, destinado ao **“REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de lubrificantes, filtros (ar, combustível e lubrificantes) e produtos para lavagem de veículos, conforme relação constante do Anexo I e (Termo de Referência), em atendimento às solicitações das Gerências Municipais.”**

Consoante se depreende da ata de sessão do certame realizado no dia 04/07/2019 para a seleção das propostas mais vantajosas à administração pública, três licitantes foram desclassificadas do procedimento como um todo, sendo uma porque não cumpriu com a exigência editalícia prevista no item 5.2.3¹, não fazendo alusão ao prazo de validade de sua proposta (ADEMIR TADEU LOPES), e outras duas porque não teriam apresentados os documentos previstos no item 1.3 do edital de licitação expedido (empresas LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA. e F. T. DA ROCHA & CIA LTDA. – ME), que abordava, pois, sobre a seguinte obrigatoriedade:

“1.3. Todos os ÓLEOS LUBRIFICANTES deverão apresentar registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, em conformidade com a portaria 131 de 30/07/99, e serem homologados por pelo menos uma das seguintes montadoras: General Motors, Mercedes Bens, Volkswagen, Fiat e Ford do Brasil e etc.”

Ato contínuo, optou-se por analisar as propostas apresentadas apenas pelas empresas COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA. – EPP e PODIUM LUBRIFICANTES E SOLUÇÕES LTDA. – ME, examinando, portanto, suas propostas escritas, dando seguimento após, aos lances verbais, e, por fim, verificando seus documentos pertinentes à fase de habilitação, ao passo que, em tese, certificado que cumpriam com as condições previstas no edital.

¹ 5.2.3 Conter prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

É o breve relato do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de expediente destinado à análise para eventual adjudicação/homologação de itens licitados mediante o certame realizado sob a modalidade de Pregão Presencial n. 036/2019, cujo objeto restou fixado como **“REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de lubrificantes, filtros (ar, combustível e lubrificantes) e produtos para lavagem de veículos, conforme relação constante do Anexo I e (Termo de Referência), em atendimento às solicitações das Gerências Municipais.”**

Em exame perfunctório sobre o procedimento levado a efeito na presente hipótese é possível atestar potenciais vícios de legalidade no aspecto de se ter desclassificado prematuramente para o procedimento como um todo, duas licitantes, quais sejam, empresas LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA. e F. T. DA ROCHA & CIA LTDA. – ME, tendo em vista que não teriam cumprido com a exigência editalícia expressa no item 1.3, que preconizava, em suma, sobre a obrigatoriedade das licitantes apresentarem em suas documentações o registro dos Óleos Lubrificantes a serem fornecidos junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Nada obstante a exigência prevista no item 1.3 se assevere legítima e proporcional às cautelas recomendadas para a contratação em voga, percebe-se que, a rigor, as duas licitantes não poderiam ter sido desclassificadas para o certame como um todo, visto que as propostas apresentadas não versavam, exclusivamente, sobre o fornecimento de “óleos lubrificantes”, havendo, pois, diversos outros itens que poderiam ser arrematados pelas empresas em questão (filtros; estopa; shampoo; entre outros), sem a necessidade de apresentação dos certificados de registro junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Como sabido, no âmbito das licitações públicas pátrias, o edital é usualmente conceituado como a lei interna do certame, sendo lícito à administração pública fazer apenas o que a lei autoriza (princípio da legalidade), e, em consonância com as condições previamente expressas no edital expedido (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Nesta senda, é possível assentar que não houve obediência aos princípios acima transcritos, especialmente, este último, na medida em que duas licitantes foram indevidamente desclassificadas de todo o certame, sem que existisse previsão editalícia para tanto, ignorando-se o fato de que o tipo de julgamento adotado na presente ocasião era o de “menor preço **por item**”, e não, o de menor valor global, ou de menor valor por determinado “lote”.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Além do mais, em decorrência das desclassificações ora reportadas, cedo que o certame se viu prejudicado em um de seus aspectos substanciais que é, indubitavelmente, o de proporcionar a ampla competitividade entre as empresas do ramo, a fim de que as melhores propostas sejam disponibilizadas à Administração Pública.

Desta forma, pelo que efetivamente restou exposto neste expediente, é permitido concluir que as duas empresas licitantes (LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA. e F. T. DA ROCHA & CIA LTDA. – ME) só poderiam ter sido desclassificadas naquelas propostas que versavam sobre o fornecimento de “óleos lubrificantes”, podendo concorrer regularmente nos demais itens previstos.

Aliás, até diante dessas ponderações, é o momento adequado de se adjudicar e homologar a licitação desde logo apenas nos itens que contemplam o fornecimento de “óleos lubrificantes”, quais sejam, ITENS 142,143,144, 145,146,147,148,149,150,151,152,153,154,155,156,157,158,159,160,161,162 e 163 visto que, nestes particulares, não se vislumbrou quaisquer vícios legais na apuração das propostas vencedoras, eis que consideradas apenas aquelas ofertas das empresas que cumpriram com o item 1.3 do edital, e nos casos onde isso era estritamente necessário.

Além do mais, tal providência se dá para evitar a realização de novos atos desnecessários, porquanto perfeitamente passíveis de serem aproveitados, visto que as propostas colhidas nos itens supramencionados se deram no âmbito adequado (sessão pública realizada no local e hora previamente apazados), que seguiu aos trâmites legais cogentes, e que sequer foram questionados pela via recursal/ de impugnação adequada em tempo oportuno, de modo que, a toda evidência, se asseveraria desarrazoado nulificar a sessão de julgamento realizada em sua plenitude, prejudicando, assim, os licitantes que estiveram atentos às exigências editalícias expressas.

Sendo assim, por meio do presente ato, **ADJUDICO E HOMOLOGO** a licitação quanto às propostas ofertadas sob os itens 142, 143,144,145,146,147,148,149,150,151,152,153,154,155,156,157,158,159,160,161,162 e 163, para que passem a produzir seus efeitos legais doravante.

No que concerne aos demais itens, conforme todas as considerações já exaradas, entendo ser o caso de socorrerme-nos do Poder de Autotutela, já admitido e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seus enunciados de n. 346² e 473³, cujos

² **Súmula 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

quais permitem que a Administração Pública possa declarar nulos seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios que os tornem ilegais – como, de fato, entendemos ser o caso -; ou revogando-os por motivos de conveniência e oportunidade.

De tal forma, tendo em vista que, a rigor, a desclassificação das licitantes LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA. e F. T. DA ROCHA & CIA LTDA. – ME não se operou de maneira legítima, prejudicando-se a competitividade do certame, e, conseqüentemente, talvez, afastando-se a melhor proposta aos interesses da Administração Pública, **ANULO** o procedimento de julgamento havido para os itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34, 35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95, 96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118, 119,120,121,122,123,124,125,126,127,128,129,130,131,132,133,134,135,136,137,138,139,140 e 141, informando desde logo que será aprazado novo dia para a realização de sessão de julgamento destinada a colher propostas para tais itens oportunamente.

Esclareça-se, por oportuno, que não identificamos a necessidade de se instaurar o contraditório ou a ampla defesa junto aos licitantes que compareceram à sessão de julgamento anulada parcialmente, tendo em vista que não se cogita da existência de direitos adquiridos por parte das empresas que se sagraram vencedoras no 1.º ato à contratação, uma vez que a anulação está se operando antes da adjudicação do objeto e da homologação da licitação pela autoridade competente, prescindindo, pois, da intimação das partes para estabelecer o contraditório neste momento (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008 e TCU, Plenário TC 019.630/2006-6, Relator Benjamin Zymler, sessão realizada em 17/03/2010).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

Santa Rita do Pardo - MS, 22 de julho de 2019.

Maiany Santos da Silva
Pregoeira

Cacildo Dagno Pereira
Prefeito

³ **Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
